



## Boletim de Jurisprudência Pessoal, nº 13

### Sessões de julho a dezembro de 2024.

Este boletim periódico apresenta um conjunto de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que foram destacadas por sua relevância.

As decisões estão expostas por meio de resumos produzidos pela Supervisão de Legislação e Jurisprudência - SLJ ou pela ementa dos votos dos Conselheiros Relatores.

Importante destacar que as informações não são um resumo oficial, nem refletem necessariamente a opinião dominante do Tribunal.

Para detalhes, acesse os documentos do processo pelos links fornecidos.

**CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 8º, INCISO IX, § 8º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. DEFINIÇÃO DE SERVIDORES DA SAÚDE E SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO. ADITAMENTO DA CONSULTA. QUESTIONAMENTO QUANTO À APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO TAMBÉM AOS SERVIDORES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONHECIMENTO DA CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO DO ADITAMENTO. ESCLARECIMENTOS. ARQUIVAMENTO.**

1. A consulta dirigida a esta Corte deve indicar com precisão o seu objeto e ser acompanhada de parecer técnico-jurídico. A ausência do preenchimento de tais requisitos, de rigor, impele ao não conhecimento da consulta.

2. Em relação ao alcance da expressão profissionais da área da saúde, para fins de aplicação da exceção prevista no § 8º do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020, incluída pela Lei Complementar nº 191/2022, entende-se que esta abrange os servidores ocupantes de cargos cujas especialidades e atribuições relacionem-se à área de saúde, com ou sem profissão regulamentada, desde que tenham atuado na área da saúde, durante o período de pandemia da Covid-19.

**Relator:**

**André Clemente Lara De Oliveira**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5386, de 10/07/2024.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 1037/2024 - Dec. nº 2577/2024](#)

**Precedentes externos:**

[Decisão STF nº ADI nº 6441](#)

[Decisão STF nº ADI nº 6447](#)

[Decisão TCE-MG nº Consulta nº 1114793](#)

[Decisão TCE-PR nº Acórdão nº 3260/2023](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei Complementar nº 173/2020, Art. 8º, § 8º, IX.](#)

[Lei Complementar nº 191/2022](#)

[Lei nº 14128/2021, Art. 1º, §.](#)

[Resolução nº 296/2016, Art. 264, § 1º.](#)

[Lei nº 6456/2019, Art. 2º.](#)

[Lei Orgânica nº 0/1993, Art. 124-A.](#)

2

**TCE. PESSOAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES. RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. ERRO OPERACIONAL. RESSARCIMENTO. CABIMENTO.**

1) O recebimento indevido de valores pagos pelo erário durante período de licença sem remuneração de servidor gera o dever de ressarcimento ao erário.

2) Resta afastada a boa-fé do servidor que auferiu verba remuneratória indevida, durante usufruto de licença sem remuneração, e não comunicou a administração para a correção da irregularidade.

**Relator:**

**Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5392, de 21/08/2024.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 13326/2023 - Dec. nº 3138/2024](#)

**Decisões relacionadas:**

[TCDF: Decisão nº 1790/2024](#)

**Precedentes externos:**

[Decisão STJ nº REsp 1769306/AL](#)

[Decisão STJ nº REsp 1244182/PB](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei Complementar nº 1/1994, Art. 29.](#)

3

**PENSÃO CIVIL TEMPORÁRIA. SENTENÇA JUDICIAL. RECURSO. REFORMA DA DECISÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VALORES RECEBIDOS. RESSARCIMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DA PENSÃO. IRREPETIBILIDADE.**

Analisando processo quanto à necessidade ou não de ressarcimento de quantias indevidamente percebidas a caráter de pensão civil temporária por força de decisões judiciais posteriormente reformadas, o Tribunal, por unanimidade, no caso concreto, decidiu que os benefícios foram recebidos de boa-fé e, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante (modulação dos efeitos), a pensão tem caráter alimentar, e os alimentos são irrepetíveis.

**Relator:**

**Anilcéia Luzia Machado**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5393, de 28/08/2024.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 7833/2011 - Dec. nº 3148/2024](#)

4

**REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE. CONCURSOS PÚBLICOS SUSPENSOS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/20. EDITAL N.º 07/18. ENFERMEIRO DE FAMÍLIA E COMUNIDADE. DIVERGÊNCIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE SUSPENSÃO POR ESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.**

1. A suspensão da vigência dos certames públicos no âmbito distrital, conforme precedente deste Tribunal, tem como marco a data de publicação do Decreto n.º 40.475/20, e não a data de publicação do Decreto Legislativo n.º 2.284/20, reiniciando-se a fruição do prazo em 03.01.22, nos termos da Lei n.º 6.662/20.

2. Não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito do Controle Externo, considerando o atendimento de determinações e o cumprimento do objeto do feito, pode o Tribunal autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras fiscalizações por esta Corte de Contas.

**Relator:**

**André Clemente Lara De Oliveira**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA n.º 5394, de 04/09/2024.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. n.º 3634/2024 - Dec. n.º 3305/2024](#)

**Decisões relacionadas:**

[TCDF: Decisão n.º 3178/2023](#)

[TCDF: Decisão n.º 3282/2024](#)

[TCDF: Decisão n.º 3303/2024](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei Complementar n.º 173/2020](#)

[Lei n.º 6662/2020.](#)

[Decreto n.º 40475/2020.](#)

5

**REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA NÃO-CONVOCAÇÃO DE CONCURSADOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. NOVA DETERMINAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. ALERTA. OBSERVÂNCIA DO TEMA N.º 784 DE REPERCUSSÃO GERAL. ARQUIVAMENTO.**

1. A suspensão da vigência dos certames públicos no âmbito distrital, conforme precedente deste Tribunal, tem como marco a data de publicação do Decreto n.º 40.475/20, e não a data de publicação do Decreto Legislativo n.º 2.284/20, reiniciando-se a fruição do prazo em 03.01.22, nos termos da Lei n.º 6.662/20, devendo, então, ser retificado o prazo de validade do concurso público objeto deste feito.

2. A nomeação de servidores comissionados ou terceirização de atividades, com atribuições congruentes às de empregos que são objeto de concurso público vigente, pode vir a constituir comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, nos termos do Tema n.º 784 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao órgão jurisdicionado envidar esforços para nomear os eventuais candidatos aprovados, dentro do prazo de validade do certame, mesmo se fora do número de vagas ofertadas em Edital.

3. Não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito do Controle Externo, considerando o atendimento de determinações e o cumprimento do objeto do feito, pode o Tribunal autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras fiscalizações por esta Corte de Contas.

**Relator:**

**André Clemente Lara De Oliveira**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA n.º 5396, de 18/09/2024.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. n.º 5297/2023 - Dec. n.º 3498/2024](#)

**Precedentes externos:**

[Decisão STF n.º Rcl 44965 / SP - SÃO PAULO](#)

[Decisão STF n.º RE 837311 / PI - PIAUÍ](#)

6

**APOSENTADORIA. PROFESSOR. SERVIÇO PÚBLICO. REINGRESSO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CARGOS INACUMULÁVEIS EM ATIVIDADE. OPÇÃO POR UM DOS PROVENTOS. EMBARGOS. DESPROVIMENTO. PEDIDO DE REEXAME. DESPROVIMENTO. PROVENTOS INACUMULÁVEIS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

O servidor aposentado que ingressou novamente no serviço público, mediante aprovação em concurso público, ocupando cargo não acumulável, ao se aposentar no novo cargo, não poderá acumular os proventos de aposentadoria de ambos os cargos, ainda que se trate de cargo de diferente esfera de

governo (art. 11, 2ª parte, da EC 20/98, c/c o § 6º do art. 40 da CF).

**Relator:**

**André Clemente Lara De Oliveira**

**Decisão por unanimidade**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5397, de 25/09/2024.**

[Proc. nº 3600/2020 - Dec. nº 3679/2024](#)

**Precedentes externos:**

[Decisão STF nº RE 602946](#)

**Legislação relacionada:**

[Emenda Constitucional nº 20/1998](#)

[Emenda Constitucional nº 103/2019](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 40, § 6º.](#)

7

**PESSOAL. PROCESSUAL. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF. CONSULTA. CESSÃO DE MILITAR. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

Consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF acerca da possibilidade de cessão de militares à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, nos termos do inciso XII do art. 29-A da Lei Federal nº 11.134/2005. O Tribunal, por unanimidade, decidiu responder a consulta em apreço para esclarecer que: a) a expressão demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, presente no inciso XII do art. 29-A da Lei federal nº 11.135/2005, permite a inclusão do Poder Legislativo Distrital, o que guarda harmonia com o previsto no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Decreto nº 37.215/2016, cujo art. 1º, inciso II, autoriza a cessão e a prorrogação da cessão dos militares distritais para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Distrito Federal, após manifestação do Comandante-Geral da Corporação envolvida; b) a implementação do previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 37.215/2016 deve observar o disposto na parte final do inciso XII do art. 29-A da Lei federal nº 11.135/2005, quando esta hipótese se configurar.

**Relator:**

**Antonio Renato Alves Rainha**

**Decisão por unanimidade**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5404, de 27/11/2024.**

[Proc. nº 16282/2023 - Dec. nº 4458/2024](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei nº 11134/2005, Art. 29-A, XII.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 2º.](#)

[Lei Orgânica nº 0/1993, Art. 53.](#)

[Decreto nº 37215/2016, Art. 1º, II.](#)

8

**PESSOAL. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. RESULTADO. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, em decorrência do princípio pas de nullité sans grief, impõe-se à parte que alega nulidade a efetiva demonstração do prejuízo dela decorrente, o que não ocorreu na espécie. (RMS 28.490; AR 2848)

**Relator:**

**Antonio Renato Alves Rainha**

**Decisão por unanimidade**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5404, de 27/11/2024.**

[Proc. nº 12697/2023 - Dec. nº 4567/2024](#)

#### Precedentes externos:

[Decisão STF nº RMS 28490 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL](#)

[Decisão STF nº AR 2848 AgR / SP - SÃO PAULO](#)

9

#### **PESSOAL. ESTUDOS ESPECIAIS. SERVIDOR DISTRITAL. ADVOGADO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. GERÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. TRABALHO INTELECTUAL. PERMISSÃO.**

Estudo especial realizado em cumprimento ao item VI da Decisão n.º 5.197/2022, para discutir a aplicabilidade da vedação contida no art. 193, inciso X, da Lei Complementar n.º 840/11 (gerência ou administração de sociedade de advogados) aos ocupantes do cargo de Procurador da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. O Tribunal decidiu dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF tornando sem efeito o item II da Decisão n.º 5.266/23. Em consequência, a Corte firmou o entendimento de que, em razão da forma peculiar com que a advocacia se organiza e se desenvolve, o exercício da função de administração ou de gerência, nas sociedades de advogados, não atrai ao advogado que seja servidor estatutário distrital a vedação prevista no inciso X do art. 193 da Lei Complementar n.º 840/2011.

#### Relator:

Anilcéia Luzia Machado

Decisão por unanimidade

#### Sessão:

ORDINÁRIA nº 5405, de 04/12/2024.

[Proc. nº 4153/2023 - Dec. nº 4738/2024](#)

#### Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 5197/2022](#)

[TCDF: Decisão nº 5266/2023](#)

#### Legislação relacionada:

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 193, X.](#)

[Lei nº 8906/1994](#)

[Lei nº 8906/1994, Art. 15, § 1º.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 966, §.](#)

[Lei nº 8906/1994, Art. 30, I.](#)

---

### OUTRAS DECISÕES SOBRE PESSOAL

[Decisão nº 2440/2024](#)

[Decisão nº 2574/2024](#)

[Decisão nº 2546/2024](#)

[Decisão nº 2721/2024](#)

[Decisão nº 2719/2024](#)

[Decisão nº 2821/2024](#)

[Decisão nº 2955/2024](#)

[Decisão nº 2929/2024](#)

[Decisão nº 2939/2024](#)

[Decisão nº 2988/2024](#)

[Decisão nº 3074/2024](#)

[Decisão nº 3154/2024](#)

[Decisão nº 3301/2024](#)

[Decisão nº 3570/2024](#)

[Decisão nº 3542/2024](#)

[Decisão nº 3699/2024](#)

[Decisão nº 3680/2024](#)

[Decisão nº 3689/2024](#)

[Decisão nº 3797/2024](#)

[Decisão nº 3804/2024](#)

[Decisão nº 3778/2024](#)

[Decisão nº 3887/2024](#)

[Decisão nº 3897/2024](#)

[Decisão nº 4002/2024](#)

[Decisão nº 4317/2024](#)

[Decisão nº 4558/2024](#)